



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003563/2018
INTERESSADA: TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000379/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.417.499/0001-43, com
sede na Estrada para Rio Iguaçu, 1140 – Fazenda Rio Grande – PR., tempestivamente (art.
109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua
INABILITAÇÃO.

1. Em apertadíssima síntese, aduz que o motivo
ensejador de sua inabilitação se deu por ERRO de digitação.
2. Procura demonstrar tal fato juntando novos cálculos
relacionados à LG; LS; LC e GE, com base nos valores constantes do BP apresentado
juntamente com os demais documentos de habilitação.
3. Desse modo, pede a reforma da decisão que a
inabilitou.
4. Recebido o presente recurso, as demais licitantes
foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo
109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.
5. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO

6. Considerando o teor das suas razões recursais, onde
inequivocamente verifica-se que a razão da inabilitação da requerente (apresentação da
declaração de boa condição financeira com índice relacionado ao GE – Grau de

de 2



Endividamento – superior a 1,0 (um inteiro)) se deu exclusivamente por ERRO de digitação. Fato este comprovado pela análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado juntamente com os demais documentos habilitatórios. A comissão, com supedâneo no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, em relação à referida empresa, reconsidera sua decisão anteriormente adotada e decide, neste ato, por habilitá-la.

DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda com supedâneo nos fatos acima citados e os princípios licitatórios da legalidade e competitividade e ainda com embasamento do § 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93, a comissão RECONSIDERA a decisão anteriormente adotada e **DECIDE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, alterando-se, consequentemente, o resultado da fase de habilitação então publicado.

Face a presente decisão, republique-se o resultado da fase de habilitação e conceda-se o prazo legal para eventual interposição de recursos (inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93), o qual restringir-se-á exclusivamente à HABILITAÇÃO da requerente.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de março de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	